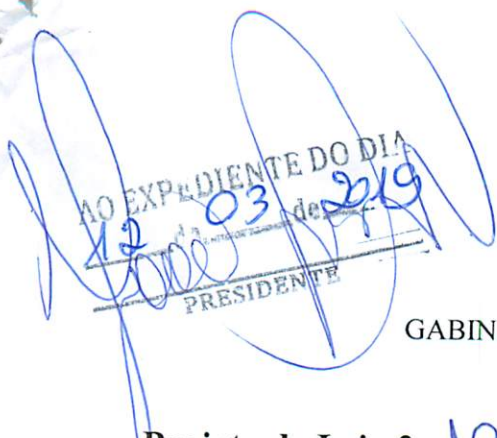




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Projeto de Lei nº. 104 /2019.

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação definida no *caput* tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na véspera do Dia Internacional da Mulher, o governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, sancionou uma lei – nº 8301/2019 - que impede a nomeação de condenados na Lei Maria da Penha em cargos comissionados. A sanção foi publicada no Diário Oficial da quinta-feira, dia 7 de março. O texto havia sido aprovado pela Assembleia Legislativa no ano passado e é de autoria do ex-deputado Dr. Julianelli (Rede) e da Enfermeira Rejane (PC do B).

Assim, com fundamento nessa iniciativa, apresenta-se esta proposição a fim de que os Poderes da Paraíba adotem a mesma medida. Infelizmente, a violência contra a mulher ainda está muito presente em diferentes grupos da nossa sociedade, com índices alarmantes, cujas ações de combate as práticas criminosas precisam ser ampliadas.

De tal modo, este projeto de lei tem por base a **ética**, que está **alicerçada em princípios**. O regramento constitucional quanto aos princípios da administração pública está previsto genericamente no artigo 37, *caput*, da CF/88:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”. (Grifamos)

Vê-se, portanto, que, desde a promulgação da CF/88, o **princípio da moralidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.**

Ressalta-se que na Constituição Estadual Paraibana, por sua vez, o princípio da moralidade é consagrado no artigo 30, *caput*, nos seguintes termos: “*A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte*”. (grifamos)

Logo, os agentes públicos, administradores públicos, são constantemente chamados a tomar decisões nas quais, consciente ou inconscientemente, os valores que os orientam são envolvidos. Assim, **a ética, por sua vez, passa a ser ação. É a maneira de pôr em prática os valores morais. É a forma de traduzir a moral em tomada de decisões, em atos.** Como poderá uma pessoa condenada agir?

Esta propositura visa a proteção e promoção do bem público e à correta prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, além de ser uma ação concreta de ampliação de políticas de combate a violência contra a mulher.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral (FRANCO SOBRINHO, apud MORAES) ¹

Ainda, registre-se que esta proposta é materialmente compatível com a **Lei da Ficha Limpa**, de nossa autoria – nº 9.227, de 21 de setembro de 2010 –, que dispõe sobre a vedação para ocupar os cargos ou funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, **atos normativos revestidos de generalidade.**

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar a moralidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Assim, apresenta-se este Projeto confiando na apreciação célere desta Casa de Eptácio Pessoa.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual



¹FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *O princípio Constitucional da moralidade administrativa*. 2 ed. Curitiba: Gênese, 1993. p.157. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.